

PARECER JURÍDICO LIC. Nº 025 / 2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES – CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA – MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA INTERNA DE REDE E COMPUTADORES – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORTÊS/PE – LEI Nº 14.133/2021, ART. 75, INCISO II – REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

REFERÊNCIA:	LEI N.º 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações e Contratos); DECRETO Nº 12.343/2024.
REQUERENTE:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico requisitado para análise da conformidade legal da contratação direta por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática, manutenção da infraestrutura interna de rede e computadores, impressoras e equipamentos de informática em geral, sem reposição de peças, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Cortês/PE.

Conforme consta nos autos do processo, o preço global estimado para a contratação é de **R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais)**, conforme cotação de preços anexada aos autos.

A contratação tem por objetivo garantir o suporte técnico adequado à infraestrutura de informática da Secretaria Municipal de Saúde, assegurando o funcionamento regular dos sistemas utilizados, bem como a manutenção preventiva e



corretiva dos equipamentos, com vistas à continuidade dos serviços prestados pelo órgão.

É o relatório. Passo à análise.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JÚRIDICA

O presente parecer tem por objeto a fase interna do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, visando à verificação da regularidade dos atos administrativos anteriores à formalização da contratação, em consonância com os ditames da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

Nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é dispensável a licitação para contratações de serviços e compras que se enquadrem nos limites estabelecidos pela legislação vigente. A dispensa de licitação, nesse contexto, encontra respaldo no critério de economicidade e celeridade administrativa, desde que a contratação seja devidamente justificada e siga os requisitos estabelecidos pela legislação vigente.

Além disso, a legislação licitatória determina que algumas formalidades devem ser atendidas para garantir a regularidade da contratação direta, tais como: autuação do processo, solicitação formal da contratação, justificativa da necessidade do serviço, indicação clara do objeto, atesto de disponibilidade orçamentária e autorização da autoridade competente.

Dessa forma, a presente contratação direta está amparada na necessidade de garantir o funcionamento da infraestrutura tecnológica da Secretaria Municipal de Saúde de Cortês/PE, permitindo a continuidade dos serviços administrativos e operacionais do órgão.

1. FASE DE PLANEJAMENTO DA DISPENSA

A fase de planejamento da contratação direta envolve uma sequência de atos administrativos voltados para a **definição do objeto da contratação, a estimativa do custo e a verificação da disponibilidade orçamentária.**



No presente caso, verifica-se que a **definição do objeto está claramente descrita**, abrangendo a **prestação de serviços de informática, manutenção da infraestrutura interna de rede e computadores, impressoras e equipamentos de informática em geral, sem reposição de peças**, conforme solicitado pelo Fundo Municipal de Saúde de Cortês/PE.

Além disso, há **solicitação formal ao setor contábil para verificação da disponibilidade orçamentária**, com a indicação da respectiva dotação orçamentária nos autos do processo. Foram também realizados estudos técnicos preliminares para embasar a necessidade da contratação e o respectivo valor de mercado do serviço, garantindo que a escolha do prestador esteja de acordo com os princípios da razoabilidade e economicidade. Com isso, constata-se que **a fase de planejamento da contratação direta foi devidamente cumprida**, atendendo aos requisitos da Lei nº 14.133/2021.

a) Autuação

Com o início da fase interna e a devida autorização da autoridade competente, o processo de contratação direta deve ser autuado e numerado, garantindo que todos os seus procedimentos sejam devidamente registrados por meio de documentação formal. A formalização documental é obrigatória e deve ocorrer por meio de registros administrativos que organizem os documentos em um único volume, seguindo uma sequência lógica e compondo os autos do processo. O processo administrativo deve conter a justificativa da necessidade da contratação, a pesquisa de preços no mercado, a disponibilidade orçamentária para custeio da despesa e a compatibilidade da contratação com o interesse público.

Nesse sentido, vejamos o que diz Marçal Justen Filho:

A abertura do procedimento licitatório é ato formal, desencadeado em virtude da autorização. O ato de abertura deverá indicar sucintamente o objeto da licitação e (se for o caso) o recurso próprio para despesa. Deverão ser autuados os atos anteriores relacionados à licitação, especialmente a autorização. Posteriormente, serão trazidos aos autos



todos os documentos pertinentes à licitação.

No presente caso, verifica-se que o processo administrativo atende às exigências legais, estando devidamente numerado e autuado, garantindo a transparência e a rastreabilidade dos atos administrativos. Dessa forma, a contratação poderá seguir para autorização da autoridade competente, possibilitando a formalização do contrato e a publicação do extrato da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 45 da Lei nº 14.133/2021.

b) Autorização

A autorização da contratação direta constitui o ato subsequente ao cumprimento das formalidades praticadas na fase de planejamento do procedimento, sendo uma decisão discricionária da autoridade administrativa, que deve avaliar a oportunidade e conveniência da contratação pretendida. Para tanto, deve-se observar a necessidade do serviço, a adequação do objeto aos interesses da administração pública e a conformidade do processo com os requisitos legais. Além disso, cabe à autoridade superior verificar a correta instrução do processo, incluindo a justificativa para a contratação, a pesquisa de preços, a disponibilidade orçamentária e a legalidade dos atos praticados.

Nesse sentido, vejamos o que diz Marçal Justen Filho:

Somente será válida a autorização se estiverem presentes todos os requisitos previstos em Lei. Deve-se entender que a autorização consiste em ato administrativo que formaliza o início da licitação. Até então, a atividade da Administração orientava-se a colher os subsídios para uma decisão sobre a ocorrência da licitação. A autorização culmina essa atividade. Sob um ângulo, encerra as cogitações meramente internas. Sob outro, desencadeia a licitação propriamente dita, ao determinar seu seguimento.

No presente caso, faz-se necessária a autorização formal da contratação direta



por parte da autoridade competente para validar o regular cumprimento desse requisito. Assim, uma vez concedida a autorização, o procedimento poderá seguir para a formalização do contrato e demais providências administrativas cabíveis, garantindo a legalidade e a transparência da contratação direta por dispensa de licitação, conforme os ditames da Lei nº 14.133/2021.

3. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que foram **observados os requisitos legais exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e demais normativas aplicáveis, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade da contratação direta por dispensa de licitação, desde que sejam observadas as formalidades pertinentes à sua tramitação no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Cortês/PE.**

Paralelamente, **recomenda-se que seja formalizada e siga para autorização pela autoridade competente, garantindo a regularidade do procedimento.**

Ademais, cumprindo os requisitos legais, **opina-se pela publicação do extrato da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 45 da Lei nº 14.133/2021, assegurando a transparência e publicidade do ato administrativo.**

S.M.J, este é o parecer opinativo, não vinculante.

Cortês, 06 de fevereiro de 2025.

MARIA REGINA SANTOS
MONTEIRO:11176626400
00

Assinado de forma digital por MARIA REGINA SANTOS MONTEIRO:11176626400
Dados: 2025.02.06 17:38:12 -03'00'

REGINA MONTEIRO
OAB/PE 63.701

